



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000462-97.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ELIANE CRISTINA DA COSTA ARAÚJO, é apelado MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.703

Apelação nº 1000462-97.2023.8.26.0077 – BIRIGUI

Apelante: ELIANE CRISTINA DA COSTA ARAUJO

Apelado: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Juíza de 1ª Instância: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

APELAÇÃO – Ação ordinária. Fornecimento de equipamentos e insumos hospitalares que permitem melhor manejo de insulina para tratamento da diabetes. Fato constitutivo do direito não demonstrado. Em que pese o inequívoco direito à saúde, o laudo pericial elaborado em Juízo não referendou a imprescindibilidade dos modelos específicos de equipamentos prescritos à autora por médico.
Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação de **Eliane Cristina da Costa Araújo**, contra a r. sentença de fls. 179/182, que, revogando a liminar, julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face do *Município de Birigui*, em que objetiva o fornecimento de equipamentos e insumos hospitalares para o tratamento da diabetes que a acomete.

Ante a sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Inconformada, a autora postula a procedência da ação. Sustenta que os itens pleiteados seriam os únicos a conferir a atender às expectativas de terapia, sendo ineficazes os meios oferecidos pelo SUS, conforme elucidado na prescrição médica carreada aos autos. Questiona ainda as conclusões afirmadas pelo perito, que teria se limitado a opinar superficialmente sobre a utilização de um dos equipamentos (fls. 187/196).

Contrarrazões a fls. 202/207.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento.

A autora insurge-se contra a negativa do Município de Birigui a seu pedido de fornecimento de equipamentos e insumos hospitalares para controle da *Diabetes mellitus* (fls. 21/23 e 24/26), lastreado na prescrição médica de fls. 18/20.

A questão de fundo da presente lide diz respeito ao direito à saúde, o qual seria assegurado apenas mediante a introdução dos instrumentos médicos postulados na terapia conferida à requerente, quais sejam (i) o *sistema Minimed 780G MMT-1896BP* com monitoramento contínuo de glicose, (ii) o *transmissor Guardian Link3 MMT-7910W1*, (iii) o *aplicador do conjunto de infusão Quick-set MMT-305QS*, (iv) o *carelink USB Blue ACC-1003911F* e (iv) o *sensor enlite 3 MMT-7020C1*, em compras mensais, entre outros.

E, ao menos em tese, não há dúvidas quanto ao dever da Administração Pública de providenciá-los, contanto que o pleito seja condizente com os limites conferidos pelo Sistema Único de Saúde, consoante bem assinalado na r. sentença:

“A finalidade do direito à saúde expressa no artigo 196 da Constituição Federal é a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação e é garantida mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, são necessários meios adequados ao fim traçado na Constituição Federal e estruturado pela lei ordinária, e isto é tarefa para o Poder

Executivo.

(...)

O direito à saúde é, neste ponto, reconhecido como um direito subjetivo público dos indivíduos, afirmando a existência de uma relação jurídica obrigacional entre indivíduo e Estado, mas ressalta que tal direito é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, sem que haja um direito absoluto a procedimentos de saúde desvinculados de uma política pública. Ou seja, o direito subjetivo é de acesso a políticas públicas de saúde e não a todo e qualquer medicamento ou procedimento cirúrgico. Vai além: condiciona a prestação individual de saúde ao não comprometimento do funcionamento do SUS, que deverá ser demonstrado caso a caso.”

No caso dos autos, a pretensão esbarra na inexistência do fato constitutivo do direito, que se vincula às especificidades técnicas de marca e modelo recomendados à autora. Nesse aspecto, prevalecem as ponderações do laudo pericial elaborado em Juízo de fls. 162/168, no sentido de que:

“Embora as bombas de insulina estejam disponíveis há quase 3 décadas, a maioria dos ensaios clínicos para investigar seus benefícios mostraram uma redução geralmente modesta (0,3% a 0,6%) nos níveis de HbA1c (hemoglobina glicada). No requerente/paciente em questão não foi identificado registro do valor de hemoglobina glicada nos autos, nem para determinar o nível de controle glicemia, tampouco para avaliação futura do benefício da terapia em questão.

O relatório médico constante às fls. 18/20 informa quadros repetidos e graves de hipoglicemia, além de hiperglicemias recorrentes, contudo isso não foi comprovado nos autos através de documentos médicos, além da inexistência de confirmação de ineficácia de outros sistemas/modelos de bomba de infusão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Birigui, fls. 44.

(...) É sabido que não se pode exigir a aquisição de produtos por marca comercial específica, sem a comprovação que outras tenham ineficácia para o tratamento. Neste caso, não há nos autos documentos que confirmem essa questão, sendo, portanto, uma suposição que não pode ser substituído por outros modelos de

bomba de insulina. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de bombas de infusão de insulina.”

“2) Quais medicamentos, equipamentos ou insumos são adequados para o tratamento?

Resposta: está indicado uso de bomba de insulina, a qual pode ser utilizada de outras, sem marca específica.” (grifos nossos)

Nessa esteira, convém ressaltar a necessidade de relatório médico **circunstanciado** que descrevesse a evolução da doença e em que medida o tratamento em curso seria ineficaz à preservação da saúde da autora; a descrição genérica focada nos recursos dos aparelhos apenas para endossar seu uso, sem efetivo respaldo clínico, no entanto, deixa de demonstrar a pertinência dos insumos ao quadro da requerente, impondo-se a improcedência da lide.

Por fim, nos moldes do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, cumpre majorar a verba honorária fixada em Primeira Instância a 11% do valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita concedida à parte.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR